

MINISTÉRIO DAS PESCAS

Diploma Ministerial n.º 78/2007

de 4 de Julho

Pelo Decreto Presidencial n.º 1/2000, de 17 de Janeiro, foi criado o Ministério das Pescas, cuja natureza, objectivos, atribuições e competências foram definidas pelo Decreto n.º 6/2000, de 4 de Abril e aprovado o respectivo Estatuto Orgânico por Diploma Ministerial n.º 55/2000, de 7 de Julho.

Havendo necessidade de institucionalização das Delegações do Instituto Nacional de Investigação Pesqueira ao nível provincial, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 28 da Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio, conjugado com a alínea d) do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 6/2000, de 4 de Abril, bem assim as pertinentes disposições do Decreto n.º 63/98, de 24 de Novembro, o Ministro das Pescas determina:

Artigo 1. São criadas as Delegações Provinciais do Instituto Nacional de Investigação Pesqueira em Maputo, Gaza, Inhambane, Sofala, Manica, Tete, Zambézia, Nampula, Cabo Delgado e Niassa.

Art. 2. São revogados os despachos de 25 de Julho de 2000, publicados no *Boletim da República*, n.º 47, I Série, de 22 de Novembro de 2000, que criam as Delegações Provinciais do Instituto Nacional de Investigação Pesqueira nas províncias de Sofala e da Zambézia e os Laboratórios do mesmo Instituto nas províncias de Inhambane, Tete, Nampula e Niassa.

Ministério das Pescas, em Maputo, 28 de Maio de 2007. — O Ministro das Pescas, *Cadmiel Filiane Mutemba*.

MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 79/2007

de 4 de Julho

Havendo necessidade de fixar as contribuições para o Fundo do Serviço de Acesso Universal (FSAU), aprovado pelo Decreto n.º 69/2006, de 26 de Dezembro, os Ministros dos Transportes e Comunicações e das Finanças, no uso das competências que lhes são atribuídas no n.º 3 do artigo 8 do referido Decreto, determinam:

Artigo 1. É fixado em 1% (um por cento) da receita bruta do ano anterior, o valor que todas as entidades licenciadas ou registadas no âmbito do exercício da actividade de prestação de serviços públicos de telecomunicações devem contribuir para o FSAU.

Art. 2. O presente Diploma entra imediatamente em vigor.

Maputo, aos 11 de Junho de 2007. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *António Francisco Mungambe*. — O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 10/GBM/2007

de 4 de Julho

Havendo necessidade de se estender os serviços financeiros à escala nacional, mormente às zonas rurais, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 37 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro, conjugado com o artigo 64 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, determina:

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Aviso estabelece o regime especial aplicável aos bancos e às instituições de microfinanças que pretendam estender a sua actividade para as zonas rurais através da abertura de agências ou outras formas de representação.

ARTIGO 2

(Zonas rurais)

Para efeitos do presente Aviso, consideram-se zonas rurais todos os locais que, à data de entrada em vigor do presente normativo, não disponham de qualquer agência bancária num raio de trinta quilómetros.

ARTIGO 3

(Regime especial de reservas obrigatórias)

1. As instituições a que se refere o artigo 1 do presente Aviso gozam do incentivo de, no cálculo das reservas obrigatórias, nos termos do Aviso n.º 2/GBM/2007, 28 de Fevereiro, incluam no apuramento, entre os activos elegíveis, o valor do caixa da agência aberta numa zona rural.

2. Fica excluída da base de incidência para o apuramento da reserva obrigatória das instituições de microfinanças a totalidade de recursos obtidos por empréstimos tanto de residentes como de não residentes.

ARTIGO 4

(Instrução dos pedidos)

1. O gozo de tratamento especial a que se refere o presente Aviso depende da formulação do respectivo pedido, nos termos da Lei aplicável e, adicionalmente, os requerimentos deverão conter a relação detalhada dos investimentos em meios imobilizados para a agência ou representação objecto do pedido.

2. No pedido a que se refere o número anterior, poderá o requerente formular outros pedidos que estejam consagrados em outros instrumentos legais, nomeadamente de natureza fiscal ou aduaneira.

ARTIGO 5

(Regime especial de tramitação)

1. As instituições interessadas deverão submeter ao Banco de Moçambique os pedidos de outros benefícios, formulados nos termos do n.º 2 do artigo anterior, cabendo ao Banco remeter os referidos pedidos às entidades competentes, para decisão.

2. O Banco de Moçambique comunicará às instituições requerentes a decisão recaída sobre os pedidos formulados.

ARTIGO 6

(Prazo)

O regime especial a que se refere o presente Aviso é válido pelo prazo de 5 anos a contar da data da entrada em vigor deste Aviso.